



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	23480.008002/2014-09
Assunto:	Recurso contra omissão da Administração Pública Federal em pedido e reclamação no âmbito de processo de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição de acesso.
Ementa:	Prova – Cidadão recorre à Controladoria-Geral da União (CGU) em virtude da ausência de resposta da Administração Pública Federal – Constatação de completa omissão da entidade pública recorrida – Reclamação acolhida – Recomendação feita ao recorrido para não permitir a existência de omissão a pedidos de acesso à informação.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFF
Recorrente:	S.J.A.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

FASE	Data	Teor
Pedido	25/06/14	“Solicito os seguintes documentos: Provas de conhecimentos específicos para ingresso no mestrado acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (PPEA – IF Fluminense), para os seguintes anos: 2011, 2012 e 2013.”
Reclamação	29/07/14	Extrapolado o prazo para resposta e diante do silêncio do demandado, o cidadão apresentou reclamação manifestando a ausência de resposta ao seu questionamento.
Recurso à CGU	06/08/14	Como a autoridade de monitoramento da LAI não se manifestou aos termos da reclamação, o cidadão interpôs

		recurso à CGU, momento em que reiterou o pedido inicial.
--	--	--

Análise

2. É cabível recurso à CGU quando o órgão ou entidade não oferecer resposta a recurso anterior, denominado Reclamação, interposto perante a autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação – LAI, constituída com fundamento no artigo 40 da Lei nº 12.527/2011.
3. No caso sob análise, decorrido o prazo da Reclamação, o cidadão interpôs recurso à CGU no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o *caput* do artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012, considerando o recurso tempestivo.
4. Em consulta ao sistema e-SIC, constatou-se que o pedido se encontra sem resposta até o momento, bem como o recurso denominado Reclamação sequer foi decidido. Dessa forma, opina-se pelo acolhimento da Reclamação à CGU para determinar, ao órgão ou entidade, que ofereça resposta ao cidadão.
5. Cabe esclarecer que a decisão da CGU, caso acolhida, não significa determinação, ao órgão ou entidade recorrido(a), para entrega da informação solicitada, pois não é possível, diante da ausência de resposta ao pedido e à Reclamação, avaliar eventuais fundamentos para negativa de acesso (sigilo legal, classificação da informação, informações pessoais, etc). No entanto, da resposta, o cidadão poderá interpor novo recurso à CGU após exaurimento das instâncias recursais internas, nos termos do que determinam os artigos 21 a 23 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez

dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade (grifos nossos).

6. Importante destacar, adicionalmente, que os órgãos e entidades públicas devem unir esforços para dar cumprimento aos prazos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação. Os prazos e procedimentos da Lei devem ser cumpridos por todas as partes envolvidas no procedimento. É de incontestável importância a divulgação e a absorção das regras previstas na Lei de Acesso à Informação e no Decreto nº 7.724/2012 por parte dos colaboradores do órgão ou entidade recorrido(a). Ressalta-se que o referido Decreto, em seu artigo 67, inciso I, lista, como uma das atribuições da autoridade de monitoramento, assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011.

7. É importante frisar que a LAI prevê a responsabilização dos agentes públicos quando da prática de condutas ilícitas no tocante a recusa/retardamento de fornecimento de informações requeridas:

"Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992."

8. A divulgação de informações por parte da Administração Pública é vital para que o cidadão exerça o controle social. Por meio do controle social, o cidadão pode verificar se as decisões adotadas pela Administração Pública ou em nome dela se adequam à legislação em vigência, bem como aos interesses da sociedade. No Estado Democrático de Direito, o contato próximo entre Administração e administrado é fundamental para que este último acompanhe, fiscalize e controle os atos praticados, considerando-se a disponibilização de informações como peça-chave neste procedimento.

9. A Lei de Acesso à Informação visa promover uma mudança cultural, reforçando a ideia de que a publicidade é a regra e, o sigilo, a exceção. Ainda que o órgão ou entidade recorrido(a) entenda que existam vedações para a disponibilização da informação, o cidadão tem o direito de saber os motivos da negativa, conforme inciso I do art. 19 da citada Lei.

Conclusão

10. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e **ACOLHIMENTO** da presente Reclamação, determinando-se que o órgão ou entidade, no prazo de 5 dias, ofereça resposta ao pedido de acesso à informação.

11. Por fim, considerando que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação, recomenda-se à autoridade de monitoramento que reavalie os fluxos internos do órgão ou entidade, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial garantindo que todo pedido de acesso à informação seja respondido adequada e tempestivamente.

RAUL DA SILVA RIBEIRO
Apoio Administrativo

AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA
Analista de Finanças e Controle

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **acolhimento** da presente Reclamação interposta, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **23480.008002/2014-09**, direcionado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFF. O órgão/entidade deverá, no prazo de 5 dias, oferecer resposta ao pedido de acesso à informação, em cumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3201 de 07/08/2014

Referência: PROCESSO nº 23480.008002/2014-09

Assunto: Reclamação Infrutífera

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 07/08/2014